



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 15

Terça-Feira, 5 de Maio de 1981

## Suplemento

### SUMÁRIO

#### PRESIDENCIA DO GOVERNO:

##### Declaração

Rectifica o Despacho Normativo n.º 13/81, publicado no Jornal Oficial I Série N.º 10 de 31 de Março de 1981.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

##### Portaria n.º 12/81:

Fixa os preços da farinha espoada de trigo e do pão com a mesma fabricado, revogando a Portaria n.º 28/80.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

##### Portaria n.º 13/81:

Aprova o Protocolo sobre o Empreendimento Batata-Semente publicado em anexo.

---

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

##### Declaração

Por ter saído com inexactidão a data do Despacho Normativo n.º 13/81, das Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, de 19 de Março de 1981, publicado no Jornal Oficial I Série, n.º 10, de 31 de Março de 1981, rectifica-se a mesma pelo que passará a ler-se:

«Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, 17 de Março de 1981.

— O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Jose Mendes Melo Alves*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

Gabinete da Presidência do Governo, 4 de Maio de 1981

— O Chefe de Gabinete. *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

---

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

##### Portaria N.º 12/81

Os preços do pão em vigor na Região estão fixados pela Portaria 28/80, de 1 de Abril e não sofrem qualquer

alteração desde Maio de 79.

Há, portanto, dois anos que estão em vigor os mesmos preços de pão, o que desde Abril de 1980 tem vindo a ser conseguido à custa de um subsídio de \$60 por quilograma de trigo, ou seja 8,5% do preço fixado para o trigo.

Assim e por exemplo no pão de 200 gramas a subida de preço de 35,7% representa um aumento médio anual de 16,5% ao ano.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 1.º do Art.º 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, manda o seguinte:

- 1.º — A farinha espoada de trigo será a única fabricada pelas Moagens dos Açores e deverá obedecer às características estabelecidas para as de 1.ª qualidade, referidas no Art.º 7.º do Decreto Lei 70/78, de 7 de Abril.
- 2.º — O preço máximo de venda de farinha pela fábrica é de 15\$65 por quilograma à porta da Moagem ou dos respectivos depósitos em todas as ilhas da Região.
- 3.º — As fábricas de Moagem pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de 150\$00 por toneladas de farinha produzida.
- 4.º — O Fundo Regional de Abastecimento atribuirá às Moagens a verba destinada a suportar os encargos inerentes com o transporte da farinha desde a fábrica até ao armazém nas ilhas sem Moagem.
- 5.º — O pão de farinha espoada de trigo será fabricado nas unidades abaixo indicadas e vendido nas

padarias ou postos de venda aos seguintes preços de venda ao público:

TIPO DE PÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO POR QUILOGRAMA
	PREÇOS DECLARADOS	
De 50 Gramas		
De 200 gramas	5570	28\$50
De 400 gramas	11540	28\$50
De 800 gramas	21560	27\$00

- 6.º — Na venda do pão referido no número anterior embalado em papel fino poderá o preço ser acrescido de \$30 para o pão de 50 gramas.
- 7.º — Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos referidos no número anterior as importâncias seguintes:
- Por unidade de 200 gr ..... \$60  
 Por unidade de 400 gr ..... \$70  
 Por unidade de 800 gr ..... \$80
- 8.º — A humidade do pão não pode exceder os seguintes valores:
- a) unidade de 50 gramas ..... 30%  
 b) unidade de peso compreendido entre 200 gramas inclusivê e 333 gramas ..... 33%  
 c) unidade de peso superior a 333 gramas ..... 38%
- 9.º — Os tipos de pão referidos no n.º 5 devem ter, por peso nominal de cada unidade, expresso em gramas (m) o correspondente resíduo seco total a seguir indicado:
- 0,70 m para valores de m iguais ou inferiores a 50 grs  
 0,67 m para valores de m superiores a 57 grs e iguais ou inferiores a 333 grs.  
 0,62 m para valores de m superiores a 333 grs.
- 10.º — É fixada em 7% a tolerância para o fabrico, e venda ao público no peso do pão com preço máximo fixado.
- 11.º — A verificação de peso, para efeitos de fiscalização será feita nos seguintes termos:
- a) Pesagem de quinze pães, para unidades de peso até 150 Grs.  
 b) Pesagem de dez pães, para unidades de peso superior a 150 Grs.  
 c) Pesagem de quatro pães, para unidades de peso superior a 333 grs.  
 d) Pesagem de dois pães, para unidades de peso superior a 777 grs.
- 12.º — A declaração de preços a praticar na venda de pão de 50 grs. será efectuada nos termos da Portaria n.º 47.78 de 29 de Junho.
- 13.º — O preço máximo das sêneas de trigo nas fabricas de Moagem é de 9500 por quilograma.
- 14.º — As infracções ao disposto nesta Portaria serão punidas com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00 se outra pena mais grave lhe não combinarem os termos da legislação em vigor.
- 15.º — Fica revogada a Portaria n.º 28.80 de 1 de Abril.

16.º — Esta Portaria entra em vigor no dia imediato ao da entrada em vigor dos novos preços de cereais na Região.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 4 de Maio de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino de Viveiros*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 13.81

Considerando as vantagens que vem trazendo à economia da Região a protecção que se tem dispensado à actividade de multiplicação de batata para semente,

Manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da faculdade que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do Art.º 229.º da Constituição, c seguinte:

- 1.º — É aprovado o Protocolo sobre o Empreendimento Batata-Semente, publicado em anexo, como parte integrante deste diploma.
- 2.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comercio e Indústria, 21 de Abril de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comercio e Indústria, *Americo Natalino de Viveiros*.

## EMPREENDIMENTO BATATA-SEMENTE PROTOCOLO

### MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE FM 1981, na ilha de S.Miguel.

O empreendimento de batata de semente, na Região Açores, foi iniciado em 1977. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S.Miguel, tem vindo a efectuar a experimentação base necessária de modo que os Açores possam ser reconhecidos legalmente como «Região Produtora de Batata-Semente».

Simultaneamente, e com carácter de fomento, iniciou-se em S.Miguel a multiplicação, por agricultores, de variedades de interesse comercial como introdução à produção económica. A experiência já colhida revelou interesse em que o I.A.C.A.P.S. intervenha neste processo, complementando toda a acção iniciada, visando um maior apoio à produção e comercialização da semente.

Dado que este empreendimento envolve competência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, estes acordam entre si, relativamente a 1981, o seguinte:

- 1.º — O fomento da multiplicação da batata para semente cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

- 2.º — Compete à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a indicação de variedades com maior interesse comercial a fomentar bem como as áreas a produzir, além do estudo dos preços a comercialização da produção.
- 3.º — Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas toda a experimentação de base necessária ao empreendimento «Batata-Semente» e a execução de todo o fomento e apoio técnico aos Agricultores interessados na multiplicação de batata para sempre.
- 4.º — Em 1981 a cultura ocupará uma área de cerca de 20 ha sendo 6 hectares ocupados com a variedade Desirée, 7 hectares com a variedade Pentland Dell e 7 hectares com a variedade Maris Peer.
- 5.º — Esta multiplicação será feita por agricultores de acordo com as normas regulamentares estabelecidas (em anexo) e com apoio técnico dos Serviços Agrícolas desde a plantação até à colheita e **armazenamento**.
- 6.º — As inscrições serão efectuadas no I.A.C.A.P.S., em devido tempo.
- 7.º — A batata para semente produzida será armazenada nos armazéns da Lagoa do Congro, pertencente à S.R.A.P., a qual ficará responsável pela sua conservação e fiel depositária.
- 8.º — É da responsabilidade dos Serviços Agrícolas de S.Miguel o controlo do estado fitossanitário, necessário à boa conservação da batata para semente armazenada.
- 9.º — O agricultor pagará a semente a 23\$00/kg; por dedução, no fim de cultura, no acto de pagamento da respectiva produção.
- 10.º — Cabe à S.R.A.P., através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S.Miguel, suportar o diferencial entre o preço de custo da semente e o preço da venda aos agricultores assim como todos os encargos necessários, para que o I.A.C.A.P.S. possa dar cumprimento ao exposto no número anterior.

- 11.º — Os preços a pagar aos produtores que entregarem nas condições estabelecidas nas Normas Regulamentares (em anexo) serão, por quilograma, os seguintes:

VARIIDADE	CLASSE A	CLASSE B
Desirée	15\$50	13\$50
Pentland Dell	14\$00	12\$50
Maris Peer	13\$00	11\$50

- 12.º — A aquisição aos produtores da batata multiplicada para semente, será efectuada pelo I.A.C.A.P.S..
- 13.º — O pagamento aos agricultores será feito pelo I.A.C.A.P.S. no prazo máximo de um mês após a entrega em armazém pelos próprios.
- 14.º — O I.A.C.A.P.S. deverá comercializar a batata para semente adquirida, nas épocas que os Serviços Agrícolas indicarem como mais oportunas para a cultura na Região.
- 15.º — Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a determinação dos custos de produção da batata para semente produzida e propor, se tal vier a mostrar necessário, alterações aos preços de compra indicados.
- 16.º — É atribuído, pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, um preço de garantia de 5\$00/kg a batata-consumo resultante da selecção da batata para semente multiplicada.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 21 de Abril de 1981. — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».

**ASSINATURAS**

I e II Série (em conjunto) .....	1.500000
I ou II Série (em separado) .....	800000
II Série (supl. com CCT) .....	400000
III Série .....	400000
Preço avulso por página .....	2000

«O preço dos anúncios é de 200 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».